



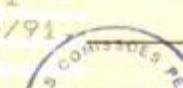
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. GERALDO ALCKMIN FILHO)

ASSUNTO:

Dispõe sobre a movimentação da conta vinculada do FGTS para fins de aquisição de imóvel, alterando o artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1.990.

PL. 0417/91 Art. 24,II
REDISTRIBUIDO nos termos da Resol. 10/91
as Comissões:

Trabalho, de Adm. e Serviço Pùblico
Finanças e Tributação (Art.54,RI)
Const. e Justiça e de Redação (Art.54,RI) 
AÇO PÚBLICO - ART. 24, II
em 22 de abril de 1991
AO ARQUIVO

DISTRIBUIÇÃO

PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 417, DE 1.991

(DO SR. GERALDO ALCKMIN FILHO)

Dispõe sobre a movimentação da conta vinculada do FGTS para fins de aquisição de imóvel, alterando o artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

VIDE CAPA

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM) ;
DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ADM) ; E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - ART.24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões : Art. 24,II
Constituição e Justiça e de Redação (ADM)
Finanças e Tributação (ADM)
Trabalho, de Adm. e Serviço Públ. Co
Ribeiro

Em 20 / 03 / 91.

Presidente

PROJETO DE LEI N° 417, DE 1991
(Do Sr. GERALDO ALCKMIN FILHO)

Dispõe sobre a movimentação da conta vinculada do FGTS para fins de aquisição de imóvel, alterando o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os incisos V, VI e VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional, desde que:

- a)
- b)
- c)

VI - liquidação ou amortização extra ordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, desde que o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.036/90 estabelece que o trabalhador que deseja comprar um imóvel só pode utilizar os recursos depositados na sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS se a transação for feita no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação — SFH ou se a operação for financiável nas condições vigentes para o SFH.

A progressiva defasagem, em relação aos custos de construção, dos valores máximos do imóvel e da parcela do financiamento, estipulados para as transações dentro do SFH, atingiu níveis inadmissíveis, reduzindo a qualidade dos imóveis que podem ser negociados obedecendo a esses limites.

Ao lado desse descolamento entre as condições impostas para a concessão de financiamentos no âmbito do SFH e a realidade dos preços de imóveis de tamanho e qualidade um pouco melhores, observa-se a notória impossibilidade de assalariados — mesmo dos mais bem situados na escala de remunerações — poderem arcar com o pagamento de sua moradia própria somente com o seu fluxo regular de renda.

Essas restrições têm, na prática, inviabilizado a compra de moradia própria adequada por parte de um grande número de trabalhadores — justamente aqueles que mais recursos aportam ao FGTS.

Isto posto, nada mais justo do que eliminar as referências ao SFH — cuja normatização está a cargo do Conselho Monetário Nacional — para que o trabalhador possa movimentar sua conta vinculada no FGTS com maior liberdade e, assim, ter a real possibilidade de escolher e comprar o imóvel que atenda mais de perto as suas necessidades.

Nunca é demais lembrar que o FGTS, patrimônio do trabalhador, teve seus objetivos mais rigorosamente delimitados com o advento das Leis nº 7.839/89 e 8.036/90, que res-



tringiram o saque dos recursos depositados nas contas vinculadas basicamente a casos de rescisão do contrato de trabalho e de aquisição de moradia própria. Não estando mais previstas as hipóteses de atendimento a necessidades graves e prementes ou de aquisição de equipamentos destinados à atividade de natureza autônoma e de outras tantas listadas na Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, há que se fazer valer em toda a sua plenitude os usos restritos que ora vigoram para esses recursos do trabalhador.

Face à inequívoca justeza e oportunidade de se promover as alterações propugnadas neste projeto de lei, contamos com o apoio integral dos nobres Colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1991.

~~Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO~~



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N° 8.036, de 11 de maio de 1990,

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras provisões.

Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, oitenta por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financeirável nas condições vigentes para o SFH;

LEI N° 7.839, de 12 de outubro de 1989

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do
Tempo de Serviço e dá outras provi-
dências.

LEI N.º 5.107 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1966 (1)

CREA O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PROPOSICAO : PL. 0417 / 91

DATA APRES.: 20/03/91

AUTOR : GERALDO ALCKMIN FILHO - PSDB/SP ** (Art. 24, II RI) **

Dispoe sobre a movimentacao da conta vinculada do FGTS para fins de aquisicao de imovel, alterando o art. 20 da Lei no. 8036, de 11 de maio de 1990.

Despacho :

Constituicao e Justica e de Redacao (ADM)

Financas e Tributacao (ADM)

Trabalho, Administracao e Servico Publico

SGM/Edilson.

PROPOSICAO : PL. 0417 / 91

DATA APRES.: 20/03/91

AUTOR : GERALDO ALCKMIN FILHO - PSDB/SP ** (Art. 24, II RI) **

Dispoe sobre a movimentacao da conta vinculada do FGTS para fins de aquisicao de imovel, alterando o art. 20 da Lei no. 8036, de 11 de maio de 1990.

Despacho :

Constituicao e Justica e de Redacao (ADM)

Financas e Tributacao (ADM)

Trabalho, Administracao e Servico Publico

SGM/Edilson.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

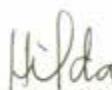
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 417/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 25 / 06 / 91 , por 3 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1991


HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 417/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11 / 11/ 91, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 1991.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 417/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11 / 11/ 91, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 1991.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário